

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

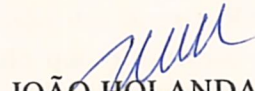
PROCESSO Nº : 10715.005147/88-90
SESSÃO DE : 21 de setembro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 303-28.305
RECURSO Nº : 110.973
RECORRENTE : IBM DO BRASIL IND. MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDA : IRF-AIRJ-RJ

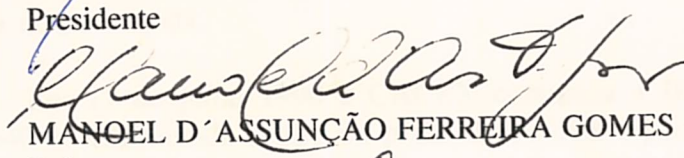
- 1- Processo Administrativo Fiscal. Decisão Irregularmente proferida estando o processo encaminhado em diligência
Nulidade declarada.
- 2- Infração Administrativa ao controle da Importação demonstrado pela CACEX que a autuada não concorreu para o atraso da emissão do anexo discriminativo da AI genérica.
Recurso Provido.

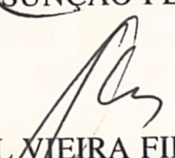
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em declarar nula a decisão nº 099/90, do IRF de fls. 46 e quanto ao recurso a decisão de fls.09. Por unanimidade de votos em dar provimento na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de setembro de 1995


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator


JORGE CABRAL VIEIRA FILHO
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

06 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : SANDRA MARIA FARONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA. Ausentes os Conselheiros: SÉRGIO SILVEIRA MELO, FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 110.973
ACÓRDÃO Nº : 303-28.305
RECORRENTE : IBM DO BRASIL IND. MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDA : IRF/AIRJ
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Decidiu a Câmara por unanimidade de votos, transformar o julgamento em diligência a Direção Geral da CACEX por intermédio do órgão de origem, com a Resolução nº 303.238.

Trata-se de exigência para a empresa recolher a multa no inciso VII do art. 526 do Decreto nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro), por ter deixado de apresentar no prazo concedido, o anexo à GI de nº 01- 88/2244-0, referente à DI de nº 3969/88.

A autoridade de primeira instância manteve a exigência da notificação por falta de amparo legal.

Em recurso tempestivo, dirigido a este Colegiado a empresa menciona a ocorrência de várias reuniões com a CACEX, visando a obtenção dos anexos, juntando documentos de correspondência emitidos para a CACEX com referência à emissão dos anexos. Reafirma não ter culpa pelo atraso da emissão dos anexos, solicitando que o processo seja convertido em diligência, à Direção geral da CACEX, para ratificar os termos da correspondência para que seja exonerada do recolhimento da multa lançada.

Em 17 de julho 1990 a CACEX comunica a IRF/AIRJ que à GI GENI - 88/22440-0, foi liberada dentro do prazo de 90 dias a partir do Registro das Respectivas DIs, em 24 de julho 1990. Em nova decisão, o IRF/AIRJ julgou a Ação Fiscal improcedente baseado na IN - SRF nº 96 de 19/09/89.

Através de diversos atos de revisão a autoridade aduaneira em 26/07/90, 30/07/90, 07/08/90 e 27/11/90 encaminhou o processo para o arquivo pelo prazo de 05 anos, pelo Despacho exarado no proc. 10715.005142/88-76 o mesmo foi desarquivado e encaminhado em 14/06/95 para o Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

24.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 110.973
ACÓRDÃO Nº : 303-28.305

VOTO

Trata o presente processo de cobrança de crédito constituído através do termo de responsabilidade, pela multa prevista no inciso VII do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro. A Terceira Câmara do Terceiro Conselho, mandou o processo em diligência à Direção Geral da CACEX, por intermédio do órgão de origem IRF AIRJ. Atendida a diligência, o IRF-AIRJ, proferiu novo julgamento.

Ora, o IRF - AIRJ não poderia novamente julgar a Ação Fiscal nem a administração mandar arquivar o processo. Pelos fatos apresentados nos autos, voto para declarar nula a decisão nº 099/90 fls. 45 do IRF-AIRJ e, baseado nas informações da CACEX, tenho a Ação Fiscal por Improcedente. Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1995



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator